



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 008/2024

A empresa; A S DOS SANTOS SERVICOS LTDA, CNPJ 10.201.726/0001-46, sediada na rua, DESEMBARGADOR MEDEIROS CORREIA, número 09, bairro centro, Ouricuri Pernambuco, por seu representante legalmente habilitado, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art.41 da Lei nº 8666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

## IMPUGNAÇÃO

### DA TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob a égide constitucional do irrefutável direito de pedir garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do art. 5º da nossa carta magna que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(negritonosso)

## 1. DOS FATOS

A presente licitação que ocorrerá na modalidade licitatória PREGÃO na forma ELETRONICO sob o Edital n.º 001/2024 que terá à abertura de propostas realizada no dia 18/04/2024, às 08:00 horas tendo como; objeto da presente contratação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada do ramo pertinente para prestação de serviços de locação de equipamentos, estrutura com instalação, montagem e desmontagem e suporte técnico operacional: de locação de palco, sistema de sonorização, painel de led, grids de alumínio, equipamento de iluminação, banheiros químicos, camarins, grupo gerador de energia, tendas tipo chapéu de bruxa, para viabilizar a realização de futuras festividades no Município de Santa Cruz, conforme especificações/quantitativos constante do Anexo I, mediante solicitação expressa do ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Cultura Esportes e Turismo de SANTA CRUZ-PE,

### 34.1- Para o item (08)

a) Licença Sanitária Estadual ou Municipal da sede do licitante;  
b) Declaração Formal, sob as penas da lei, disponibilizando as cabines sanitárias (banheiros químicos) em perfeito estado de conservação, nos quantitativos previstos no objeto deste Edital, e que correrão por conta da licitante contratada todas as despesas decorrentes da contratação, tais como: serviços de montagem, desmontagem e higienização diária, inclusive o fornecimento de materiais de limpeza, material de higienização da população (papel higiênico e gel higienizador), bem como que se responsabilizará pelo descarte em local devidamente autorizado, dos dejetos oriundos da higienização.



O Edital, anda na contramão da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>1</sup>, do Código Estadual do Meio Ambiente<sup>2</sup> e do Código Ambiental de Pernambuco.

## 2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NÃO SOLICITADA

1. A licitante que tem por objetivo participar do presente certame, verificou as condições de habilitação na licitação e pode constatar a **ausência de solicitação de apresentação/comprovação por parte do licitante e/ou fornecedor o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido por órgão competente**. Diante disso, no que tange o rol de documentos de habilitação a fim de demonstrar de fato a ausência.
2. DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL PARA OPERACIONALIZAR BANHEIROS QUÍMICOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CONFORME ART. 30, INC. IV LLC
3. DA AUSÊNCIA DA Licença Ambiental de Operação - LAO, conforme a Resolução n° 420/2004 da ANTT, de 12/02/2004 que dispõe sobre o transporte de banheiros ecológicos ou químicos; Para o item Banheiro.
4. DA AUSÊNCIA DA Licença IBAMA (Cadastro Técnico Federal do IBAMA); Certificação de participação do programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Para o item Banheiro.
5. DA AUSÊNCIA DA Declaração Comprovante de registro, de propriedade da empresa licitante, onde serão descartados os resíduos/dejetos das cabines de banheiros químicos oferecidas. Caso o local não seja de propriedade da empresa licitante, a mesma deverá apresentar documento do proprietário que a autorize a realizar o descarte dos resíduos/dejetos das cabines de banheiros químicos oferecidos.
6. DA AUSÊNCIA DA Licença de Operação de empresa e do veículo expedida pelo órgão ambiental competente (CPRH)

Para a locação de banheiros químicos, nota-se relativo à Qualificação Técnica que o edital, deixou de exigir licença de operação, documento indispensável para o serviço de locação de banheiros químicos.

Para operação, é necessário que a empresa seja licenciada por órgão ambiental competente, sendo a licença ambiental tanto para locação e transporte:

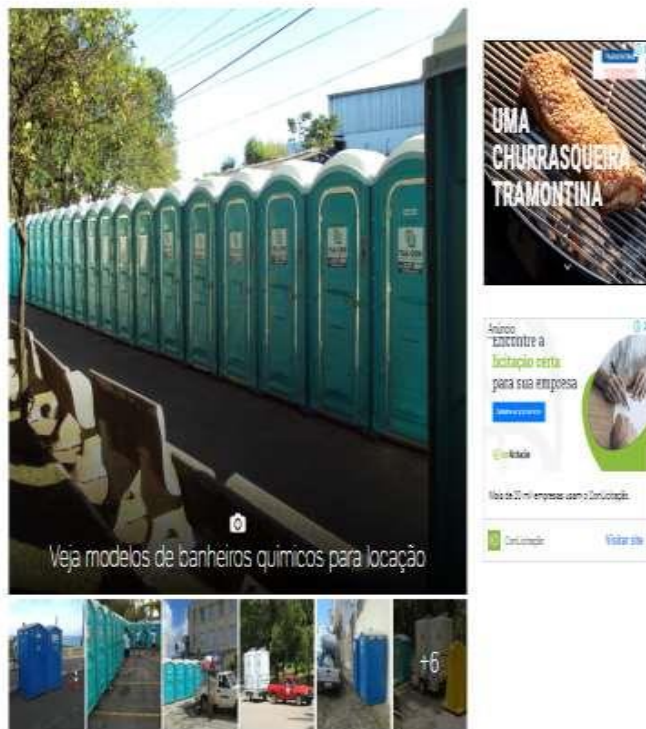
A impugnação fora reconhecida e provida em sua totalidade, ou seja, no sentido de que é imprescindível de que seja apresentado pelo licitante e/ou fornecedor o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido pela sede da licitante.

Vale ressaltar, que empresa que opera com esse tipo de produto e/ou serviço, necessita ter veículo adaptado para o transporte desses resíduos poluentes.

Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento denominada na maioria de suas vezes por ETE – Estação de Tratamento e Esgoto.

Se o edital é regra e as cláusulas em seu corpo fazem lei entre as partes, as empresas vencedoras deverão obrigatoriamente deter de licenciamento ambiental sob pena de cometer crime ambiental, conforme matéria abaixo veiculada na mídia.

## Descarte incorreto de dejetos de banheiro químico é crime ambiental



01/4/2014/veja-modelos-de-b...

Segundo a coordenadora do curso de engenharia ambiental da UFV (Universidade Federal de Viçosa), Ana Augusta, as empresas que alugam banheiros químicos também são responsáveis por recolher os dejetos das cabines e levá-los para estações de tratamento de esgoto.

Caso a empresa seja flagrada descartando o material em rios, córregos e outras áreas inapropriadas, ela será multada e responderá por crime ambiental.

"A destinação incorreta degrada a água e o solo e aumenta o risco de doenças como a cólera", diz.

Augusta afirma, ainda, que para atuar com a locação de banheiros químicos é necessário contrato com a empresa de esgoto para realizar o descarte, além de autorizações da Vigilância Sanitária e das secretarias do meio ambiente estadual e municipal.

É o caso das empresas Fla-Con, de Taboão da Serra (30 km a sudoeste de São Paulo), e Star Ambiental, de Salvador (BA), que atuam no segmento, e afirmam que realizam o descarte de dejetos em estações de tratamento.

De acordo com empresários do setor, o mercado de locação de banheiros está aquecido, e o [Carnaval turbinou o aluguel de banheiros químicos](#).



O artigo 30 da lei 8.666/93 elenca os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação.

Especificamente no inciso IV, ampara a exigência de documentos previstos em **lei especial**, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

obrigação dos Estados e/ou municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente.

Então foi criada pela União, a Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, in verbis:

Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)  
(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) § 1º **Os Estados**, na esfera de suas competências e **nas áreas de sua jurisdição**, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. **(grifo nosso)**

O §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

Vale ressaltar que o art. 10 da Lei 6.938/81 é claro e objetivo quanto a necessidade do empreendimento que trabalha nesse segmento de locação de banheiro/toaleta químico possuir licenciamento ambiental, senão vejamos:



Art. 10. A construção, instalação, ampliação e **funcionamento** de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) **(negrito nosso)**

O CONAMA em sua **RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro e 1997** estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, in verbis:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (negrito nosso)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (negrito nosso)  
(...)

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis § 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. Serviços de utilidade  
(...)

- Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas  
(...)

Transporte, terminais e depósitos  
(...)

- Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos § 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo

1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.



Corroborando com a tese ventilada, vejamos dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.) (grifo nosso)

Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU “Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93”. (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12.05.2004.) (grifo nosso)

Observa-se pelos acórdãos do Tribunal de Contas da União, a orientação de se atentar nas licitações, para os objetos que necessitam de licença de operação, vigilância sanitária, conforme lei específica.

Vejamos mais posicionamento do Tribunal de Contas da União, para arrematar o tema:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência – Previsão em lei especial – TCU O TCU julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial”, contida no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos. (TCU, Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 22.06.2005, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 147, p. 472, maio 2006, seção Tribunais de Contas.) Apresenta-se em anexo, o licenciamento da empresa impugnante para elucidar o expendido, tanto de transporte e tratamento, como da estação de tratamento onde ocorre o descarte.

Diante do escorrido, indubitavelmente TORNA-SE OBRIGATÓRIO a empresa possuir o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedida pelos ORGÃOS COMPETENTES. Assim, conforme vislumbrado, em tese as empresas prestadoras de serviços de locações de banheiro/toaleta químicos estão aptas a operar, tendo em vista que suas atividades estão legalizadas, não podendo o licitante alegar desconhecimento da lei.

Por fim, não há o que se falar em torna excesso de formalismo, tampouco caracteriza restrição ao caráter competitivo incluir no certame o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido pelos ORGÃOS COMPETENTES, uma vez que essas atividades são causadoras de poluição e/ou degradação ambiental comprovado por lei especial.



### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos fatos aqui demonstrados, pedimos ao pregoeiro (a) e sua equipe de apoio que possa julgar procedente os seguintes pedidos, recebendo e acolhendo a impugnação ora apresentada:

**1 - QUE SEJA INCLUÍDA** no presente certame, especificamente no rol de documentos para habilitação a exigência de apresentação do LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedida pelos ORGÃOS COMPETENTES. para transporte, locação, tratamento e destinação de resíduos sanitários, sob pena de inabilitação na presente licitação;

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, INCLUSÕES QUE SÃO TERMINANTEMENTE OBRIGATÓRIAS, tendo em vista a expressa disposição de prova do atendimento de requisito previsto em lei especial, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União supramencionado, resolução 37 de 29/06/2004 do IBAMA, resolução 237/97 do CONAMA; e Lei Federal nº 6.938/81, Súmula nº 25. Portanto, segundo as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024, para que sejam incluídas cláusulas prevendo a necessidade de apresentação da Licença de Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMAM), bem como da Declaração Comprovante de registro, de propriedade da empresa licitante, onde serão descartados os resíduos/dejetos das cabines de banheiros químicos oferecidas. Caso o local não seja de propriedade da empresa licitante, a mesma deverá apresentar documento do proprietário que a autorize a realizar o descarte dos resíduos/dejetos das cabines de banheiros químicos oferecidas, enquanto documentação necessária à comprovação de habilitação técnica, haja vista que o presente Pregão eletrônico deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como o meio ambiente, ao retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 14.133/2021 e demais legislação Estadual e Municipal. Sendo assim, solicito à V.Sa. retificação do Edital.

Por fim, caso não seja este o entendimento, será promovida a remessa de cópia do presente requerimento, e demais documentos do certame, para representação junto ao Tribunal de Contas da União, bem como ao órgão especializado em defesa do meio ambiente e do Ministério Público Federal e demais autoridades ambientais interessadas ao caso. Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação, e por via de consequência a ratificação do edital nos moldes acima citados.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme lei 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.

Ouricuri 11 de ABRIL de 2024

---

A S DOS SANTOS SERVICOS LTDA  
CNPJ 10.201.726/0001-46